

no corrente ano e 116.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 12 591

Tendo-se modificado as circunstâncias que levaram à publicação da Portaria n.º 8:746, de 12 de Julho de 1937:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Os adicionais de 2 por cento e 4 por cento cobrados ao abrigo do artigo 1.º da portaria ministerial n.º 5, de 1 de Setembro de 1945, são reduzidos para 1 por cento e 2 por cento, conforme se tratar de transferências para territórios portugueses ou para o estrangeiro.

2.º A cobrança dos adicionais referidos no número anterior continua a ser feita pelos bancos autorizados a funcionar na colónia, para entrega trimestralmente na filial do Banco Nacional Ultramarino em Lourenço Marques.

3.º O produto da cobrança dos mesmos adicionais continua a constituir um fundo especial destinado a ocorrer a prejuízos do Fundo cambial provenientes de flutuações cambiais que afectem, diminuindo-os, os preços de quaisquer moedas, divisas ou valores representados nas disponibilidades e a outros encargos a que o Conselho de Câmbios tenha de fazer face. A utilização do fundo especial será feita pelo Conselho de Câmbios, mediante autorização superior.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 14 de Outubro de 1948.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:592

Reconhecendo-se a urgente necessidade de fixar novas características técnicas aos automóveis destinados ao serviço de instrução de candidatos a condutores de veículos automóveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

1.º Só poderão ser concedidas autorizações de serviço de aluguer em regime de instrução para os veí-

culos automóveis que satisfaçam às seguintes condições técnicas:

Motociclos:

Os motociclos simples terão uma cilindrada não inferior a 250 centímetros cúbicos e os motociclos com carro lateral uma cilindrada não inferior a 350 centímetros cúbicos.

Automóveis:

Os automóveis devem estar equipados com duplo comando para a direcção, duplo travão de pé, duplo engate e acelerador, espelhos retrovisores e limpa-vidros duplos e ter o travão de mão ao alcance do instrutor.

a) Os automóveis ligeiros serão de caixa fechada, com lotação mínima de quatro lugares, excluindo o condutor, e com um mínimo de 2^m,80 de distância entre eixos;

b) Os automóveis pesados de passageiros e de carga terão, respectivamente, caixa fechada e cabina fechada e uma lotação de vinte e sete lugares, excluindo o condutor, um peso bruto não inferior a 6:000 quilogramas e as dimensões mínimas, em largura e comprimento, de 2^m,25 × 8 metros;

c) Além do distintivo a que se refere o artigo 12.º da Portaria n.º 10:273, de 3 de Dezembro de 1942, os automóveis de aluguer para instrução terão uma chapa com a palavra «Instrução», em letras pretas sobre fundo branco, à frente e à retaguarda, e com dimensões de 0^m,46 × 0^m,10, sendo a altura das letras de 70 milímetros e a largura de 45 milímetros, a espessura uniforme do traço de 10 milímetros e o espaço livre entre as letras de 5 milímetros.

2.º Os automóveis e motociclos em serviço de instrução e exame deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento e conservação.

3.º Os examinadores poderão rejeitar os veículos automóveis que não se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 2.º, levantando sempre auto de transgressão quando as deficiências verificadas se refiram a órgãos de freio ou direcção.

4.º A transferência de propriedade de qualquer automóvel de instrução para continuar no mesmo serviço só pode vir a ser autorizada após um ano de exploração do veículo, a contar da data em que o averbamento para aquele regime de serviço foi efectuado em nome do vendedor, e para outro industrial da mesma classe.

5.º Para os veículos averbados actualmente em serviço de instrução que não obedeçam às condições técnicas fixadas no n.º 1.º não serão autorizadas transferências de propriedade mantendo o mesmo serviço.

6.º Serão punidas com a multa de 100\$ as transgressões ao disposto no n.º 2.º e na alínea c) do n.º 1.º

7.º Fica revogada a Portaria n.º 12:103, de 6 de Novembro de 1947.

Ministério das Comunicações, 14 de Outubro de 1948.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.